



Superior Tribunal de Justiça

ACORDO DE COOPERAÇÃO

Acordo de cooperação com vistas à regulamentação dos procedimentos relativos ao processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos, nos termos do § 9º do art. 543-C do Código de Processo Civil – CPC.

Os presidentes e vice-presidentes dos Tribunais Regionais Federais, os presidentes e vice-presidentes e os representantes dos Tribunais de Justiça dos Estados, abaixo assinados, acordam envidar esforços no sentido de implantar no âmbito dos respectivos tribunais um procedimento comum acerca do regime previsto no art. 543-C do CPC, nos termos seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS PROCEDIMENTOS DE SELEÇÃO DE RECURSO

1.1 – Havendo multiplicidade de recursos especiais, na esfera cível ou criminal, com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao tribunal recorrido, nos termos do art. 541 do CPC, admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao STJ, ficando os demais suspensos na origem até o seu pronunciamento definitivo.

1.2 – Os recursos especiais serão selecionados levando-se em consideração o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e, preferencialmente:

I – a maior diversidade de fundamentos no acórdão e argumentos no recurso especial;

II – a questão de mérito que puder tornar prejudicadas outras questões suscitadas no recurso;

III – a divergência, se existente, entre órgãos julgadores do tribunal de origem, caso em que deverá ser observada a paridade no número de feitos selecionados;

IV – a inexistência de interposição de outro recurso constitucional simultâneo no mesmo processo, que possa retardar o julgamento final da tese, na forma do artigo 543-C do CPC.

1.3 – Não será selecionado como recurso representativo da controvérsia recurso especial em que haja o risco da prescrição penal.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1 – O tribunal de origem, no juízo de admissibilidade:

I – delimitará a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito do art. 543-C do CPC, com a indicação do respectivo código de assunto da Tabela Única do CNJ;

II – informará, objetivamente, a situação fática específica na qual surgiu a controvérsia;



Superior Tribunal de Justiça

III – indicará, precisamente, os dispositivos legais em que se fundou o acórdão recorrido;

IV – informará, se possível, a quantidade de recursos que ficarão suspensos na origem com a mesma questão de direito em tramitação no tribunal;

V – informará se outros recursos representativos da mesma controvérsia estão sendo remetidos conjuntamente, destacando, na decisão de admissibilidade de cada um deles, os números dos demais;

VI – explicitará, na parte dispositiva, que o recurso especial foi admitido sob a sistemática do art. 543-C, § 1º, do CPC.

2.2 – Inadmitido no STJ o recurso representativo da controvérsia, encaminhado na forma do item 1.1 deste acordo, por ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos, caberá ao tribunal de origem selecionar um ou mais recursos especiais aptos, que tratem da mesma questão de direito e remetê-los, em substituição, ao STJ.

2.2.1 – Os recursos anteriormente suspensos permanecerão nessa condição, contendo a indicação do tema e do número do recurso representativo da controvérsia substitutivo.

2.3 – Será inadmitido na origem recurso especial que apresente o mesmo óbice de admissibilidade reconhecido pelo STJ no julgamento de recurso representativo de idêntica questão de direito.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA SUSPENSÃO DOS RECURSOS

3.1 – Serão suspensos os recursos especiais e agravos do art. 544 do CPC com fundamento em idêntica questão de direito objeto do recurso representativo, ainda que outras questões neles contidas não tenham sido submetidas à sistemática do art. 543-C do CPC.

3.1.1 – A suspensão de que trata os itens 1.1 e 3.1 não alcança os recursos que deixem de preencher os pressupostos objetivos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, preparo oportuno, exaurimento de instância, regularidade formal, interesse recursal, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, não se aplicando ainda quando evidente a falta de correlação quanto às partes ou à matéria discutida.

3.1.2 – Havendo risco de prescrição no âmbito penal, o recurso suspenso retomará seu curso para imediato julgamento, constando essa circunstância na decisão de admissibilidade.

3.1.3 – A decisão de suspensão conterá a indicação do tema e do número do processo remetido ao STJ como representativo da controvérsia.

3.1.4 – Da decisão que determinar a suspensão dos recursos especiais, caberá agravo regimental, no prazo de 5 (cinco) dias.



Superior Tribunal de Justiça

3.1.5 – A suspensão dos recursos especiais não implica suspensão dos efeitos da decisão recorrida, que poderá, na forma da lei, ser executada provisoriamente.

CLÁUSULA QUARTA – DO JULGAMENTO DOS RECURSOS SUSPENSOS

4.1 – Publicado o acórdão do recurso especial repetitivo, os recursos suspensos na origem:

I – terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do STJ;

II – serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do STJ e, se mantida a decisão divergente, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

4.2 – Será inadmitido na origem o recurso especial interposto contra acórdão que aplica entendimento firmado pelo STJ em recurso repetitivo, mesmo que a demanda não tenha sido suspensa, na forma do art. 543-C do CPC.

4.3 – Não caberá agravo da decisão de inadmissão do recurso especial na hipótese do item 4.2, nos termos do art. 544, § 3º, parte final, do CPC.

4.4 É cabível agravo regimental apenas na hipótese em que o recorrente demonstrar que, por inexistência de similitude fática, o entendimento firmado pelo STJ não se aplica ao caso concreto.

4.5 – Caberá ao órgão competente do tribunal de origem:

I – julgar os agravos regimentais interpostos da decisão que denegar seguimento ao recurso especial, na forma do art. 543-C, § 7º, I, do CPC e inciso I do item 4.1 deste acordo;

II – julgar os agravos regimentais interpostos da decisão que inadmitir recurso especial na forma do item 4.2 deste acordo.

CLÁUSULA QUINTA – DOS DADOS ESTATÍSTICOS

5.1 – O tribunal informará ao STJ, até o quinto dia útil do trimestre subsequente, a quantidade de recursos suspensos no período e o número do recurso representativo da controvérsia ao qual estão vinculados, até o julgamento do recurso pela Corte Especial ou da Seção.

5.2 – O procedimento previsto no item 5.1 também será adotado quando a suspensão dos recursos especiais ocorrer por determinação do STJ, em recurso especial afetado.

5.3 – O tribunal informará ao STJ, até o quinto dia útil do mês subsequente, pelo prazo de seis meses, contados da data em que houve o pronunciamento definitivo no recurso repetitivo:

I – a quantidade de recursos especiais inadmitidos nos termos do inciso I, do item 4.1 deste acordo;



Superior Tribunal de Justiça

II – a quantidade de recursos especiais admitidos nos termos do inciso II, do item 4.1 deste acordo;

III – a quantidade de recursos especiais parcialmente admitidos nos termos do inciso II, do item 4.1 deste acordo;

IV – a quantidade de recursos especiais inadmitidos nos termos do item 4.2 deste acordo.

CLAUSULA SEXTA – DA ADESÃO DE OUTROS TRIBUNAIS

6.1 – Por manifestação unilateral outros tribunais poderão aderir aos termos deste acordo.

Por estarem de pleno acordo, firmam o presente acordo.

Brasília – DF, 27 de junho de 2012.

Ministro Ari Pargendler
Presidente do Superior Tribunal de Justiça

Desembargador Federal Mário Cesar Ribeiro
Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Desembargadora Federal Maria Helena Cisne
Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região



Superior Tribunal de Justiça

Desembargadora Nelma Torres Padilha
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Desembargador Luiz Carlos Gomes dos Santos
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa
Presidente eleito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Desembargador Mário Alberto Simões Hirs
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

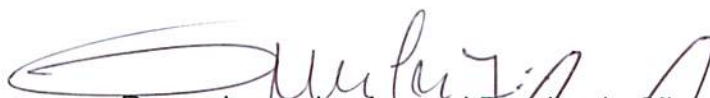
Desembargador Haroldo Correia de Oliveira Máximo
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Desembargador Carlos Roberto Mignone
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo


Desembargador Rogério Arádio Ferreira
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



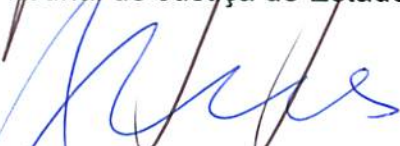
Superior Tribunal de Justiça



Desembargador Juvenal Pereira da Silva
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso



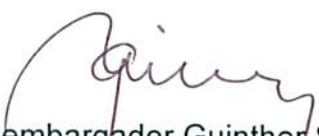
Desembargador João Batista da Costa Marques
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul



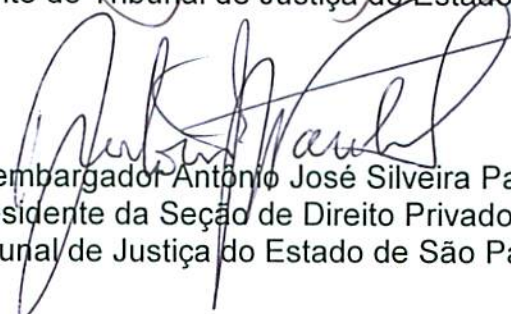
Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba



Desembargador Fernando Carvalho Mendes
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí



Desembargador Guinther Spode
Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul



Desembargador Antônio José Silveira Paulilo
Presidente da Seção de Direito Privado do
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Desembargadora Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins



Desembargador Osório de Araújo Ramos Filho
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe



Superior Tribunal de Justiça

Desembargadora Federal Salette Nascimento
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região



Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia